

Registro: 2019.0000485899

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000942-72.2016.8.26.0319, da Comarca de Lençóis Paulista, em que são apelantes COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL e HELDER LUIZ MUSSOLINI, é apelado OSWALDO PRANDINI (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), CESAR LACERDA E CESAR LUIZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

Berenice Marcondes Cesar Relator Assinatura Eletrônica



Apelação Cível - nº 1000942-72.2016.8.26.0319

Apelante/Réu: CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE

FORÇA E LUZ E OUTRO.

Apelado/Autor: OSWALDO PRANDINI

MM<sup>a</sup>. Juiza de Direito: Natasha Gabriella Azevedo Motta

Comarca de Lençóis Paulista — 1ª Vara Cível

#### Voto nº 29121

ACIDENTE DE VEÍCULO. REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA. Presentes os requisitos ensejadores do dever de reparar (ato ilícito culposo, dano, e nexo causal entre estes), torna-se de rigor a reparação dos danos causados – conteúdo fático-probatório dos autos que demonstrou a culpa do Réu pelo acidente. RECURSO DOS RÉUS NEGADO PROVIMENTO.

Trata-se de "ação de indenização por danos materiais" ajuizada por OSWALDO PRANDINI contra HELDER LUIZ MUSSOLINI e CPFL — COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, julgada parcialmente procedente pela r. sentença (e-fls. 127/132), para condenar os Réus ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 17.790,00 (dezessete mil, setecentos e noventa reais), atualizada monetariamente pelos índices constantes da Tabela Prática do TJSP a partir do efetivo prejuízo e de juros de mora a contar do evento danoso de acordo com a súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Em razão da sucumbência, condenou os requeridos ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformados, os Réus interpuseram o

É o relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença "a quo" que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização por danos materiais decorrentes de acidente de veículo.

presente recurso (e-fls. 134/145).



Na hipótese dos autos, extrai-se que o Autor se envolveu em acidente de trânsito com o veículo conduzido pelo Réu HELDER LUIZ MUSSOLINI, pertencente à empresa Requerida CPFL e responsável objetiva, dispondo ter sofrido danos de cunho material. Alegou que transitava pela Rua Alvino dos Santos quando, no cruzamento com a Avenida das Andorinhas, foi surpreendido pelo veículo conduzido pelo Réu HELDER que desrespeitou a sinalização de pare presente no local. Requereu a condenação dos Réus ao pagamento de indenização por danos materiais, consistente nos gastos efetuados com o reparo do veículo segundo menor orçamento apresentado (*e-fls.* 22/26).

Citados, os Réus contestaram o pedido (e-fls. 39/50), discorrendo, em síntese, não ter agido com culpa uma vez que foi o próprio Autor que, dirigindo em alta velocidade, atingiu o veículo quando este ia adentrar na avenida. Impugnou a pretensão indenizatória, pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais.

O MM. Juiz, porém, entendendo de maneira diversa, reconheceu a existência de culpa dos Réus pelo acidente, dispondo na r. sentença que, "(...) cabia a quem trafegava pela Avenida das Andorinhas realizar a parada obrigatória, no caso, o requerido Hélder Luiz Mussolini, não podendo ser afastada sua culpa pela ocorrência do acidente (...).".

Com o apelo dos Réus, devolveu-se a este E. Tribunal de Justiça a seguinte questão: a existência, ou não, de culpa pelo acidente: a existência.

Pois bem, na hipótese dos autos não se discute a efetiva ocorrência do acidente, fato este incontroverso. A discussão, porém, está em se saber se os Réus agiram com culpa para a sua ocorrência e, se superado tal obstáculo, a ocorrência dos danos dele decorrente.

De qualquer forma, como é sabido, para que haja o dever de indenizar é necessário o preenchimento dos pressupostos da responsabilidade civil, *in casu*, a conduta culposa do Réu HELDER, os danos experimentados pelo Autor e o nexo causal entre um e outro.

E, analisando-se o conjunto fático-



probatório dos autos, faz-se necessário destacar o conteúdo do boletim de ocorrência (e-fls. 19/21) – corroborado pelas imagens apresentadas aos autos (e-fls. 2/4 e 87/98) –, no qual pode-se vislumbrar com clareza que o veículo dirigido pelo Réu HELDER adentrou a pista da avenida, desrespeitando a sinalização de "PARE" no momento em que o Autor trafegava pela via preferencial, colidindo com este.

Ora, não se pode desconsiderar tal prova quando esta constitui verdadeira comprovação da dinâmica dos fatos, pouco importando o fato de o Autor estar supostamente em alta velocidade, uma vez que isso não exclui a responsabilidade do Réu HELDER pela imprudência ao cruzar a pista. Não é possível imputar ao Autor qualquer responsabilidade pelo ocorrido enquanto transitava normalmente pela via e teve sua trajetória interceptada pelo veículo dos Réus que, inadvertidamente, cruzou a pista sem condições para fazê-lo.

Nestes termos, verifica-se que o Réu HELDER não guardou a necessária prudência ao aproximar-se do cruzamento, contrariando a alegação de que era do Autor a obrigação de cercar-se de cuidado ao aproximar-se do cruzamento, desrespeitando as normas de trânsito (CTB, art. 44 c/c art. 29, II)¹ e violando por conseguinte, o dever objetivo de cuidado, o que caracteriza sua culpa na modalidade imprudência.

Sobre o tema, o i. Arnaldo Rizzardo (Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro. 7ª edição. Editora RT. p. 146/147), ao comentar o art. 44, assim esclareceu:

"Saliente-se que são cuidados de rigorosa obediência nos cruzamentos, mesmo que amparado o condutor na preferência de passagem, pois assim consegue-se evitar acidentes inclusive nos casos em que o veículo tem a frente "cortada" por outro que, inadvertidamente, cruza a via sem respeitar a preferencialidade, ou não verifica se há outro automóvel transitando na pista.".

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência. Art. 29. (...)

II – O condutor deverá guardar distância de segurança (...), considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas.



No caso em questão, restou comprovado o fato constitutivo do direito do Autor, que demonstrou ser sua a preferência pela via, não tendo o Réu HELDER tomado as devidas medidas de direção defensiva, desrespeitando a preferência da via e a sinalização lá constante, o que atesta a sua culpa pelo acidente.

Na esteira de tal entendimento, presentes os requisitos ensejadores do dever de reparar (ato ilícito culposo, dano, e nexo causal entre estes), a condenação dos Réus ao pagamento de indenização pelos danos materiais causados foi medida acertada e que deve ser mantida.

Com relação ao *quantum* indenizatório à título de danos materiais, não há que se falar em reforma da r. sentença atacada, visto que apesar de impugnados os valores, não houve comprovação do excesso, devendo o valor arbitrado pelo magistrado "*a quo*" ser mantido, já que corresponde ao menor orçamento apresentado (e-fls. 22 e 23).

Insta salientar, por fim, que a responsabilidade da concessionária Ré COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ é objetiva, considerando que o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que rege a responsabilidade civil do Estado, admite o exame do dolo ou culpa somente na ação regressiva contra o responsável, a ação de reparação de danos dirigida contra as pessoas jurídicas de direito público e as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, como no caso em exame, deve ser pautada pela responsabilidade civil <u>objetiva</u>.

É nesse sentido o atual posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Estabelecimento público de ensino. Acidente envolvendo alunos. Omissão do Poder Público. Responsabilidade objetiva. Elementos da responsabilidade civil estatal demonstrados na origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6°, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público. 2.



O Tribunal de origem concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que restaram devidamente demonstrados os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade extracontratual do Estado. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido." (ARE 754778 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 26/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013);

"RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PÚBLICO – ELEMENTOS ESTRUTURAIS - PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DA INCIDÊNCIA DO ART. 37, § 6°, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO - MORTE DE INOCENTE CAUSADA POR DISPARO EFETUADO COM ARMA DE FOGO PERTENCENTE À POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL E MANEJADA POR INTEGRANTE DESSA CORPORAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS -RESSARCIBILIDADE - DOUTRINA - JURISPRUDÊNCIA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o "eventus damni" e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. Precedentes. A ação ou a omissão do Poder Público, quando lesiva aos direitos de qualquer pessoa, induz à responsabilidade civil objetiva do Estado, desde que presentes os pressupostos primários que lhe determinam a obrigação de indenizar os prejuízos que os seus agentes, nessa condição, hajam causado a terceiros. Doutrina. Precedentes. -Configuração de todos os pressupostos primários determinadores do reconhecimento da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, o que faz emergir o dever de indenização pelo dano moral e/ou patrimonial sofrido. (RE 603626 AgR-segundo / MS - MATO GROSSO DO SUL. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma. Julgamento: 15/05/2012. ACÓRDÃO ELETRÔNICO. DJe-113 PUBLIC 12-06-2012).

Desta forma, e diante do que dispõe o



artigo 85, § 11 do CPC, e do trabalho adicional realizado em grau recursal, é devida a majoração da condenação dos honorários para 12% sobre o valor atualizado da condenação.

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pelos Réus, a fim de manter a r. sentença de primeiro grau, com observação quanto a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para 12% sobre o valor da condenação.

Berenice Marcondes Cesar

Relatora